

A. I. Nº - 017241.0002/03-1
AUTUADO - VALMIRAN SANTANA DANTAS DE QUIJINQUE
AUTUANTE - JACSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração descaracterizada com a comprovação do pagamento do imposto em data anterior à ação fiscal. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Excluídas da cobrança as notas fiscais capturadas no CFAMT que não foram trazidas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 11/03/2003, exige ICMS no valor de R\$ 2.343,74, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 1.453,80.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s), no valor de R\$ 889,94.

O autuado ingressa com defesa, fl. 25, e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, pois efetuou os recolhimentos do ICMS relativos à infração 01. Pede que seja determinada a juntada das notas fiscais relativas à infração 02, para que possam ser analisadas, pois alega desconhecê-las.

O autuante presta informação fiscal, fls. 31 a 32, e reconhece como indevida a cobrança relativa à infração 01, face à juntada de cópias dos DAEs, comprovando os recolhimentos do ICMS. Quanto à infração 2, faz a juntada das cópias das notas fiscais, para que o autuado pronuncie-se, querendo. Mantém o procedimento fiscal neste item.

O autuado cientificado da informação fiscal e dos documentos acostados, não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foram detectadas duas infrações, sendo a primeira relativa à falta de antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, tais como piso e telhas cerâmicas. O autuado comprovou a antecipação tributária dos produtos relativos às notas fiscais objeto do presente lançamento, antes da ação fiscal, através dos DAEs cujas cópias, autenticadas, anexou à fl. 26, e que foram acatados pelo autuante, na informação fiscal. Deste modo, restou indevida a exigência fiscal deste item do Auto de Infração.

Quanto à infração 2, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A infração foi detectada através de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, que não foram escrituradas no Livro de Entradas de Mercadorias, e encontram-se relacionadas no demonstrativo de fl. 19, no total de 11 (onze) notas fiscais. Constatou que das notas fiscais relacionadas nesse demonstrativo, apenas 07 (sete) foram juntadas aos autos, e dado ciência ao contribuinte, razão porque entendo que o ICMS exigível só deve incidir sobre elas, o que reduz a base de cálculo para R\$ 3.622,70 e o ICMS para R\$ 615,86. Deste modo, não ficou comprovado que o contribuinte adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 420459, 120968, 124650, 55050, que não foram colacionadas aos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0002/03-1, lavrado contra **VALMIRAN SANTANA DANTAS DE QUIJINQUE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 615,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR